SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2244307 - RS (2025/0444751-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	NELSON WENDT CIA LTDA
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TEMA 1.182/STJ. INDISPENSABILIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 12.973/2014 E DO ART. 10 DA LC 160/2017. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA 118/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA59490134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e34ee5b-896c-42fc-a804-3b0c305912f9

2. O Tema 1.182/STJ fixou, de forma expressa, que a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente é possível quando atendidos os requisitos previstos no art. 30 da Lei 12.973/2014 e no art. 10 da LC 160/2017, cuja observância constitui elemento central da tese repetitiva.

3. O Tema 1.182/STJ não dispensou o cumprimento dos requisitos legais, limitando-se a afastar a necessidade de comprovação prévia de que o benefício fiscal foi concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico, permanecendo hígidas as exigências relativas ao registro contábil e à destinação dos valores.

4. Os limites cognitivos do *writ* não autorizam a dispensa da prova pré-constituída dos requisitos legais, que devem ser demonstrados no momento da impetração, diante da impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.

5. O acórdão recorrido aplicou corretamente a tese repetitiva, resolvendo a controvérsia à luz dos limites próprios da via eleita, razão pela qual se mantém a incidência do óbice de conhecimento disposto na Súmula 83/STJ.

6. O Tema 118/STJ, que trata da dispensa de comprovação do efetivo recolhimento e do montante exato do crédito para fins de compensação, não se aplica à controvérsia dos autos, que versa sobre o direito material à exclusão de benefícios fiscais da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

7. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência de óbice processual que impede o conhecimento de questão recursal com base na alínea *a* do permissivo

Documento eletrônico VDA59490134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e34ee5b-896c-42fc-a804-3b0c305912f9

constitucional prejudica a análise da alegada divergência com relação à mesma matéria.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59490134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e34ee5b-896c-42fc-a804-3b0c305912f9

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2244307 - RS (2025/0444751-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	NELSON WENDT CIA LTDA
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TEMA 1.182/STJ. INDISPENSABILIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 12.973/2014 E DO ART. 10 DA LC 160/2017. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA 118/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Tema 1.182/STJ fixou, de forma expressa, que a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente é possível quando atendidos os requisitos previstos no art. 30 da Lei

Documento eletrônico VDA57779513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:19
Código de Controle do Documento: 8dd9ea16-16fa-4790-931e-b070433169b3

12.973/2014 e no art. 10 da LC 160/2017, cuja observância constitui elemento central da tese repetitiva.

3. O Tema 1.182/STJ não dispensou o cumprimento dos requisitos legais, limitando-se a afastar a necessidade de comprovação prévia de que o benefício fiscal foi concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico, permanecendo hígidas as exigências relativas ao registro contábil e à destinação dos valores.

4. Os limites cognitivos do *writ* não autorizam a dispensa da prova pré-constituída dos requisitos legais, que devem ser demonstrados no momento da impetração, diante da impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.

5. O acórdão recorrido aplicou corretamente a tese repetitiva, resolvendo a controvérsia à luz dos limites próprios da via eleita, razão pela qual se mantém a incidência do óbice de conhecimento disposto na Súmula 83/STJ.

6. O Tema 118/STJ, que trata da dispensa de comprovação do efetivo recolhimento e do montante exato do crédito para fins de compensação, não se aplica à controvérsia dos autos, que versa sobre o direito material à exclusão de benefícios fiscais da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

7. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência de óbice processual que impede o conhecimento de questão recursal com base na alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência com relação à mesma matéria.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57779513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:19
Código de Controle do Documento: 8dd9ea16-16fa-4790-931e-b070433169b3

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por NELSON WENDT CIA LTDA. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente com as teses firmadas no Tema Repetitivo 1.182/STJ, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao afirmar que o Tribunal de origem aplicou corretamente o Tema 1.182/STJ. Alega que tal precedente não exigiria a comprovação prévia, no momento da impetração do mandado de segurança, dos requisitos previstos no art. 30 da Lei 12.973/2014 e no art. 10 da LC 160/2017, defendendo que tal verificação deveria ocorrer apenas na esfera administrativa, posteriormente.

Afirma, ainda, que a decisão agravada teria deixado de considerar a aplicação conjunta do Tema 118/STJ, que dispensaria a comprovação prévia do efetivo recolhimento e do montante exato do crédito para fins de compensação.

A agravante também invoca recente precedente da Segunda Turma (REsp 2.065.268/SC), no qual se teria reconhecido que a comprovação dos requisitos legais deve ser objeto de fiscalização posterior, e não exigida no momento da impetração.

Sustenta, ademais, que a aplicação da Súmula 83/STJ seria indevida, pois o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a orientação firmada no Tema 1.182/STJ.

Por fim, afirma que o dissídio jurisprudencial não poderia ter sido considerado prejudicado, sob o argumento de que as alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal seriam independentes entre si.

Sem impugnação.

Documento eletrônico VDA57779513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:19
Código de Controle do Documento: 8dd9ea16-16fa-4790-931e-b070433169b3

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O agravo interno não merece provimento.

A agravante sustenta que o Tema 1.182/STJ não exigiria a comprovação prévia dos requisitos legais para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Tal leitura, contudo, não corresponde ao conteúdo da tese firmada.

Conforme assentado no julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia (REsp n. 1.945.110/RS e REsp n. 1.987.158/SC), a Primeira Seção desta Corte fixou a tese de que é inviável a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017.

O Tema 1.182/STJ estabeleceu, de forma expressa, indispensável o cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei 12.973/2014 e no art. 10 da LC 160/2017.

A indispensabilidade do cumprimento dos requisitos legais é, portanto, elemento central da tese repetitiva.

Seguindo a diretriz estabelecida no julgamento do Tema 1.182/STJ, o Tribunal de origem firmou (fl. 16.060):

> O provimento judicial pretendido pela impetrante no presente mandado de segurança exige a certeza da comprovação de que as

Documento eletrônico VDA57779513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:19
Código de Controle do Documento: 8dd9ea16-16fa-4790-931e-b070433169b3

> condições e requisitos do da L 12.973/2014 e do da LC 160/2017 art. 30 art. 10 foram cumpridos.
> Não está demonstrado neste caso o cumprimento das condições e requisitos previstos em Lei para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo de IRPJ e CSLL. Não é possível conceder a segurança pleiteada, resguardados os efeitos do da L 12.016/2009.

A pretensão recursal, ao sustentar que o reconhecimento do direito poderia ser deferido de forma condicionada, com a posterior verificação administrativa do cumprimento dos requisitos legais, não se harmoniza com a natureza e os limites cognitivos do mandado de segurança. Como reiteradamente afirmado por esta Corte, o *writ* constitucional exige a demonstração imediata e inequívoca do direito alegado, mediante prova pré-constituída.

A propósito: "A concessão da ordem em mandado de segurança está condicionada à comprovação de direito líquido e certo, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, não se admitindo nesse procedimento especial dilação probatória" (AgInt no RMS n. 65.636/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026).

Nesse contexto, a exigência de comprovação do atendimento aos requisitos legais não configura indevida invasão da competência da Administração Tributária, mas simples aplicação das regras processuais que regem o mandado de segurança quanto à necessidade de comprovação de plano do direito alegado. A fiscalização administrativa pressupõe a existência de um direito previamente demonstrado, o que não se verifica quando ausente prova do próprio fato constitutivo do direito material invocado.

Ressalte-se, ademais, que o Tema 1.182/STJ não dispensou o cumprimento dos requisitos legais, limitando-se a afastar a exigência de

Documento eletrônico VDA57779513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:19
Código de Controle do Documento: 8dd9ea16-16fa-4790-931e-b070433169b3

demonstração prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico. Permanecem hígidas, portanto, as exigências normativas relativas ao registro contábil e à destinação dos valores, cuja comprovação é indispensável para a exclusão pretendida.

Neste sentido:

> Quando do julgamento do apontado tema, esta Corte reconheceu a impossibilidade de se exigir da empresa a prova de que os incentivos fiscais foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, mantendo, contudo, a exigência de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e art. 10 da Lei Complementar n. 1 60/2017, como o benefício fiscal de ICMS ser registrado contabilmente como reserva de lucros.
> (AgInt no REsp n. 2.057.640/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026).

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a agravante, o acórdão recorrido aplicou corretamente a tese repetitiva, resolvendo a controvérsia à luz dos limites próprios da via eleita, razão pela qual se mantém a incidência do óbice de conhecimento disposto na Súmula 83/STJ.

A agravante também insiste na aplicação do Tema 118/STJ, que trata da dispensa de comprovação do efetivo recolhimento e do montante exato do crédito para fins de compensação. Ocorre que a decisão monocrática e a integrativa já esclareceram que tal precedente não trata do direito material à exclusão dos benefícios fiscais da base de cálculo e não versa sobre os requisitos legais do art. 30 da Lei 12.973/2014, razão pela qual não se aplica à controvérsia dos autos.

Sem êxito a tentativa de infirmar a tese repetitiva pela alegação do que decidido no REsp 2.065.268/SC, uma vez que os aclaratórios então

Documento eletrônico VDA57779513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:19
Código de Controle do Documento: 8dd9ea16-16fa-4790-931e-b070433169b3

opostos foram acolhidos com efeitos infringentes para não conhecer do recurso especial.

Em relação à interposição do recurso com fundamento na divergência jurisprudencial, nos termos da jurisprudência do STJ, o óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise da mesma questão pela alínea *c*, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior.

Neste sentido: REsp n. 2.091.205/SP, rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no REsp n. 2.028.839/SC, rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN 11/6/2026; AREsp n. 3.068.281/RJ, rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN 11/6/2026; AgInt no REsp n. 2.250.378/TO, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN 10/6/2026.

A decisão monocrática examinou adequadamente a controvérsia e aplicou corretamente a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. As alegações da agravante não infirmam os fundamentos adotados, limitando-se, em grande medida, a reiterar argumentos já apreciados e rejeitados, inclusive quando do julgamento dos embargos de declaração.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57779513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:19
Código de Controle do Documento: 8dd9ea16-16fa-4790-931e-b070433169b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.244.307 / RS

Número Registro: 2025/0444751-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50127481020184047110

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON WENDT CIA LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON WENDT CIA LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:14:42
Código de Controle do Documento: 5f57c023-c142-4e03-a992-cd29c3fef279